

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1692/2021.
Concorrência Pública nº 002/2021

RECORRENTE: TMK ENGENHARIA S.A CNPJ: 28.131.759/0001-22

ASSUNTO : Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa HB20 CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 15.482.315/0001-90

Os autos aportaram a este Presidente da Comissão Geral de Licitação para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a HABILITAÇÃO da empresa.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1 São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

1.2 Destarte, compilamos o item previsto no item 11.1 do edital da Concorrência Pública nº 002/2021, poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

“11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Após a leitura acima e considerando o texto da lei onde prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, e as datas constantes da ata da sessão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Não houve resposta de Contrarrazões da empresa habilitada **HB20 CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ. 15.482.315/0001-90.**

2 – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 - A Recorrente apresenta recurso em face da proposta apresentada pela empresa **HB20 CONSTRUÇÕES EIRELI** alegando que a Recorrida apresentou preços inexeqüíveis com valores abaixo do mercado:



2.2 - Diz ainda que a diferença aparentemente não condiz com a realidade do mercado, que tal assertiva é fácil de comprovação, que a recorrente bastou uma pesquisa em duas usinas da região, a fim de constatar seus argumentos e os preços estão cerca de 15% mais elevados em relação aqueles apresentados pela licitante vencedora, mas a Recorrida insurge-se ainda sobre a apresentação de valores inexecutáveis, o que violaria o Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.3 - Pelas razões apresentadas pela Recorrente, requer a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida.

2.4 - Em razões, a empresa habilitada acostou a documentação de habilitação o anexo I (DO PROJETO BÁSICO – PLANILHA ORÇAMENTARIA) Detalhando toda a sua composição de custos e assim teve a proposta mais vantajosa para a Administração, e considerada pela Comissão Permanente de Licitação a empresa vencedora do certame.

2.5 - E ainda cita o item 10.12.1 do edital, onde diz que a Comissão de Licitação tem autonomia para retificar a planilha de preços.

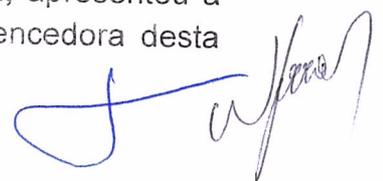
2.6 - Dito isto, com relação as alegações da Recorrente sobre suposta inexecutabilidade, dissentimos do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada, sendo assim a empresa ora arrematante apresentou planilha de composição de custos, conforme a planilha orçamentária aberta constando o detalhamento de todos os custos a serem praticados pela empresa.

2.7 - A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a Tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser ilógico a recusa da Administração em não receber a proposta mais vantajosa.

3 – DA ANÁLISE DOS FATOS

3.1 - Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a sua redução contínua.

3.2 - Considerando o princípio da vantajosidade o qual representa a busca, pela Administração Pública, na obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações, e que a empresa **HE20 CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou a melhor proposta, deve esta ser mantida e permanecendo a vencedora desta



Concorrência, importante consignar que a proposta a de ser vantajosa e está dentro dos princípios da legalidade e os demais que norteiam o certame licitatório.

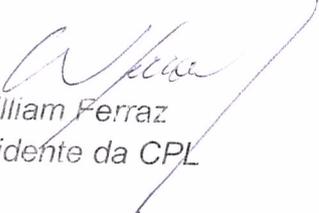
3.3 Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não procedendo a alegação da inexequibilidade .

4 – CONCLUSÃO

4.1 - Diante do acima exposto, recebo e conheço o recurso apresentado, eis que TEMPESTIVO, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **TMK ENGENHARIA S.A**, em consequência a manutenção da empresa **HB20 CONSTRUÇÕES EIRELI** como vencedora da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**, conforme os fundamentos apresentados.

4.2 - Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

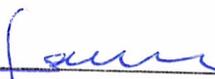
Volta Redonda, 17 de junho de 2021.


William Ferraz
Presidente da CPL

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo Presidente da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **TMK ENGENHARIA S.A CNPJ: 23.131.759/0001-22**, para que seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação e declarada a empresa **HB20 CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 15.482.315/0001-90**, habilitada e vencedora do certame;
- 4) Cumpra-se e Publique-se;

Volta Redonda, 17 de Junho de 2021


José Jerônimo Teles Filho
Secretário Municipal de Infraestrutura

